



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002980-22.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MEIRE TEIXEIRA DE BARROS, é apelado MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1002980-22.2023.8.26.0510.
COMARCA: RIO CLARO.
APELANTE: MEIRE TEIXEIRA DE BARROS.
APELADO: MUNICÍPIO DE RIO CLARO.
VOTO 40.998.

*APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
RECURSO IMPROVIDO.*

CASO EM EXAME

Pretensão tendente à declaração de nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa. Objetivar a autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de educador social, ao recebimento de adicional de insalubridade.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar eventual ocorrência de cerceamento de defesa e se as condições de trabalho da requerente são insalubres a fim de justificar o pagamento de adicional de insalubridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Inocorrência de cerceamento de defesa. Juiz que é o destinatário da prova. Demonstrativos suficientes para o julgamento do processo. Prescindibilidade de produção de prova testemunhal.

Laudo decorrente de perícia submetido ao contraditório pelo qual constatado não serem insalubres as condições de trabalho da autora.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

CF/1988, arts. 5º, LV, e 7º, XXIII.

CPC, arts. 370 e 371.

Lei Complementar Municipal 17/2007.

TJSP, Apelação/Remessa necessária 1002351-81.2019.8.26.0318, 13ª Câm. de Direito Público, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 15.12.2020; Apelação 1037841-85.2019.8.26.0506, 10ª Câm. de Direito Público, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 28.2.2023.

Trata-se de apelação (folhas 514/523) interposta por *Meire Teixeira de Barros* à sentença (folhas 509/510) pela qual improcedente o pedido por ela formulado contra o *Município de Rio Claro* a fim de que reconhecido direito à percepção de adicional de insalubridade.

Impôs-se a ela, então, o pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 2.500,00, observada a gratuidade da justiça conferida.

Essa recorrente, com efeito, alegou,

em suma, o seguinte: a) preliminarmente, ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento do pedido por ela formulado de produção de prova testemunhal; b) em relação ao mérito, fazer jus à percepção do adicional de insalubridade, diante da exposição permanente e habitual a agentes biológicos; e) logo, requerer o provimento do apelo.

Sobreveio resposta pela municipalidade ré (folhas 530/533), a qual sustentou, em resumo, não proceder o alegado pela apelante e, portanto, ser caso de manutenção da sentença.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão *a quo*.

Nega-se provimento ao recurso.

Antes da exposição das razões desse deslinde, não se acolhe a arguição preliminar formulada pela ora apelante relativa à ocorrência de nulidade em virtude de cerceamento de defesa.

É que, embora tenham as partes direito à produção de provas a fim de reunirem embasamento às respectivas argumentações,

incumbe ao magistrado, destinatário da prova, a apreciação acerca da relevância e necessidade dessa produção para a formação do livre convencimento. E, na hipótese sob reapreciação, suficiente a análise dos demonstrativos produzidos para o julgamento do processo.

Com efeito, é de consideração ter havido elaboração pelo experto de laudo conclusivo (folhas 461/468 e 486). Aliás, constou desse estudo especificação das funções desempenhadas por essa servidora no correspondente local de trabalho ("CRAS Mãe Preta").

Ademais, dada a constatação mediante exame técnico (perícia) a respeito da inexistência de insalubridade no desempenho das atividades pela requerente, não se verifica a necessidade e utilidade de produção de prova testemunhal para o julgamento do pedido.

Nesse ponto, ainda, pela semelhança das hipóteses, é de relevo acórdão deste Tribunal de Justiça (TJSP) do qual se destaca a seguinte parte:

"(...) convém afastar a preliminar arguida pela apelante quanto à ocorrência de cerceamento de seu

direito de defesa, em virtude de não ter sido acolhido o pedido de resposta aos quesitos complementares formulados, bem como do indeferimento da prova testemunhal requerida.

(...)

Ora, o direito ao recebimento de adicional de insalubridade (em qualquer de seus graus) depende da constatação técnica de que o servidor público exerce suas funções com exposição habitual e permanente a agentes químicos, físicos, biológicos ou naturais insalubres. Com isso, a prova testemunhal não teria o condão de apresentar elementos técnicos sobre o grau de exposição da servidora, devendo tal constatação ser realizada por expert da área.

(...)

Não é demais lembrar que o juiz é o destinatário das provas, apreciando-as sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com os artigos 370 e 131, ambos do CPC/2015. (...)”¹.

Desse modo, dada a suficiência dos elementos colhidos, bem como o disposto nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, não se reconhece ofensa aos princípios do devido

¹ Apelação/remessa necessária 1002351-81.2019.8.26.0318, 13ª Câmara de Direito Público, relatora a desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, julgamento em 15 de dezembro de 2020.

processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição da República). Daí não ser caso de anulação da respeitável sentença para produção de prova oral.

Por conseguinte, reitera-se rejeitar a sobredita arguição preliminar.

A propósito da matéria de fundo, e conforme a motivação a seguir exposta, correta a respeitável sentença pela qual julgado improcedente o pedido formulado com a petição inicial.

A autora – servidora pública ocupante do cargo de educador social – promoveu ação contra o *Município de Rio Claro* com o escopo de obter, entre o mais, adicional de insalubridade, certo estar exposta a agentes biológicos (folhas 1/20).

O artigo 7º, XXIII, da Constituição da República assegura aos trabalhadores o recebimento de adicional de remuneração aos que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Ademais, e conquanto o parágrafo 3º

do artigo 39 dessa Carta Maior não tenha estendido o direito ao adicional de insalubridade aos servidores públicos, no município de Rio Claro a Lei Complementar Municipal 17/2007 disciplinou a concessão dessa vantagem aos respectivos servidores nos termos da legislação federal, *in verbis*:

"Art. 99. Será concedido Adicional de Insalubridade e Periculosidade, nas condições previstas na legislação federal."

Na hipótese ora sob reapreciação, o digno juiz da causa determinou a realização de perícia a fim de que constatado acerca de eventual insalubridade a que submetida a requerente no desempenho das respectivas atividades. E constou do laudo decorrente de perícia elaborado (folhas 461/468 e 486), entre outras expressões, o seguinte:

"Diante das informações expostas no laudo técnico a Requerente não laborava em condições insalubres no seu período laboral imprescrito conforme NR 15 e seus Anexos Portaria MTb. nº 3.214/78."

Dado haver sido essa constatação submetida ao contraditório, inexiste razão para se desacreditar em relação a esse demonstrativo.

Desse modo, a despeito do argumentado pela ora apelante, em razão das condições do trabalho, o perito judicial concluiu não fazer ela jus à percepção de adicional de insalubridade, como sobredito.

Registra-se, outrossim, que, embora o contido em laudo decorrente de perícia não vincule a convicção do magistrado, o perito oficial, além de ser profissional de confiança do Juízo, exerce as respectivas funções com imparcialidade e mediante exposição detalhada dos motivos que embasaram as conclusões por ele apresentadas.

Também é de relevo inexistirem elementos técnicos outros aptos a afastar essas conclusões do experto. Daí dever prevalecer o contido no laudo decorrente de perícia por ele elaborado.

Vistas essas realidades, não se reconhece direito dessa recorrente auferir o objetivado benefício.

A bem ver, ainda, pela semelhança das hipóteses, é de consideração aresto desta Corte de Justiça (TJSP) cuja ementa é a seguinte:

"SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Ribeirão Preto. Adicional de insalubridade. Agente de Operações/Educadora Social lotada no CETREM Central de Triagem e Encaminhamento ao Migrante Setor Abrigo. Pretensão de reconhecimento de atividade insalubre em grau máximo (40%). Preliminar de cerceamento de defesa.

1. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa pela falta de oitiva de testemunhas. O art. 370 do CPC dispõe que o magistrado é o principal destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção, para a adequada instrução da causa, e indeferir as meramente inúteis ou protelatórias. No caso, nada justifica o depoimento de outras pessoas além daquelas que exercem a atividade no mesmo local e que descreveram ao perito todas as atividades exercidas pela autora.

2. Adicional de insalubridade. Natureza. O adicional de insalubridade não é um aumento geral de vencimento, mas uma típica gratificação de serviço 'propter laborem', conforme doutrina e jurisprudência pacíficas; o pagamento cessa se cessada a insalubridade ou se transferido o servidor para atividade não insalubre. Não há violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

3. Prova. Do rol de atividades desenvolvidas pelo servidor e do local em que exerce suas atividades não se extrai o contato com agentes nocivos à saúde a justificar o pagamento do adicional de insalubridade; a prova pericial é conclusiva no sentido do servidor de não fazer jus ao adicional, conforme disposto nos anexos 11 e 12 da NR 15 da Portaria nº 3214/78. A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Improcedência. Recurso da autora

desprovido.”².

Dadas essas realidades, de rigor a manutenção da respeitável sentença pela qual improcedente o pedido da autora.

Derradeiramente, porque improvido o recurso, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majora-se em quinhentos reais (R\$ 500,00) o valor correspondente aos honorários advocatícios fixados em primeiro grau de jurisdição em desfavor da ora apelante, observada a gratuidade de justiça antes lhe conferida (folhas 118 dos autos principais).

São ora consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes³.

À vista do exposto, nega-se provimento à apelação.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

² Apelação 1037841-85.2019.8.26.0506, 10ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Torres de Carvalho, julgamento em 28 de fevereiro de 2023.

³ Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 28.205/SP, relator o ministro Felix Fischer, julgamento em 8 de maio de 2006.